COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 625/2022.

Interessado: Vereador Hermes Câmara.

Assunto: "Institui no município do Natal, a campanha de prevenção das doenças ocupacionais dos profissionais da educação."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÇÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERMES CÂMARA** que *institui no município do Natal, a campanha de prevenção das doenças ocupacionais dos profissionais da educação.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A) DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 8, constei **não haver** certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando, portanto, em prejudicialidade.**

B) DA JUSTIFICATIVA DO PL 625/2022

O **Vereador HERMES CÂMARA** traz na sua justificativa que o presente Projeto de Lei visa o cuidado com a saúde dos educadores, sugerindo a promoção de iniciativa para prevenção de doenças ocupacionais nesta categoria, trazendo cuidados com a saúde, impactando na melhor qualidade do ensino, considerando que um educador saudável tem mais condições de proporcionar uma boa educação.

Dessa forma, o PL tem como objetivo informar sobre os riscos de manifestar doenças por conta do trabalho desempenhado, como também propor métodos e práticas preventivas de combate a estas enfermidades e, caso necessário, encaminhar o profissional ao atendimento adequado, conforme explicito no seu art. 2º, do presente projeto de Lei. Vejamos:

> ***Artigo 2º A campanha Permanente de prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação tem por objetivos:***
>
> ***I. Informar e esclarecer os Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino sobre o risco de manifestar doenças decorrentes do exercício profissional;***
>
> ***II. Orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de combate às enfermidades decorrentes do exercício profissional;***
>
> ***III. Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das doenças de que seja vítima por conta do exercício profissional.***

Diante dos argumentos supramencionados, o vereador ainda na sua justificativa, informam os tipos de doenças ocupacionais dos profissionais da educação, que podem ser vislumbrados no art. 1º, Parágrafo Único do Projeto de Lei. São elas:

1. ***Lesões na coluna vertebral;***
2. ***Lesões nos membros superiores e inferiores;***
3. ***Síndrome de Burnout;***
4. ***Problemas vasculares;***
5. ***Lesões das cordas vocais;***
6. ***Alteração nas estruturas osteomusculares (tendões, articulações, músculos e nervos).***

Por fim, o vereador enaltece a importância de cuidar melhor dos educadores, pois estes contribuem decisivamente para o sucesso de todas as atividades escolares, e no progresso de nossas crianças e jovens, que são o futuro de nossa sociedade.

C) DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta nos art. 196 e art. 197da Constituição Federal Brasileira, que dispõe:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> **Art. 197**. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal,** desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Ademais, é indiscutível que a matéria apresentada pelo Legislador encontra a sua guarida no que dispõe o art. 7º, inciso I, II e XVII, bem como o art. 140 e art. 141, §1º , I,II e III, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
> **I -** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
> **II -** promover o ensino, a educação e a cultura;
> **[...]**
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.
> **[...]**
> **Art. 140** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.
>
> **Art. 141.**
> **§ 1º** Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:
> **I -** acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;
> **II -** participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no

controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;
III - dignidade e qualidade de atendimento**.**

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 625/2022.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 27 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.